

PROCESSO Nº 26/2023-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: MARCELO RODOLFO HAHN

RELATÓRIO

O Recorrente, piloto **MARCELO RODOLFO HAHN (Carro #16)** se insurge contra decisão proferida pelos Comissários Técnicos e Desportivos atuantes na 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance – 2023 e que indeferiu Reclamação Técnica que visava investigação nos tanques de combustíveis dos **carros #15 e #8**, ambos concorrentes da categoria GT3.

Em breve síntese o Recorrente relata ter formulado PROTESTO junto aos Comissários Técnicos em face dos acima mencionados concorrentes e que o Comissariado Técnico, a teor dos COMUNICADOS feitos aos Comissários Desportivos de **Págs. 346 e 349 da Pasta de Provas** teriam informado a ambos os carros vistoriados por eles que eles se encontravam *'dentro dos padrões estabelecidos no handicap da etapa', bem como, após a mencionada vitória, teriam sido os respectivos 'veículos enviados para suas oficinas, lacrados, 'aguardando os prazos legais.'*

Em sequência, com tais informações em mãos, os Comissários Desportivos emitiram a DECISÃO DE Nº 01 (**Pág.352 da Pasta de Provas**) pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da Reclamação Técnica, tendo essa decisão sido noticiada ao Recorrente através de e-mail que consta da Relação de **Pág. 360** da Pasta de Provas.

Contra essa Decisão apresentou o presente recurso com pedido de **tutela parcial de caráter emergencial**, no sentido de que a Recorrida fosse oficiada, através do Conselho Técnico Desportivo Nacional, para que os lacres instalados nos tanques de combustível dos reclamados (carros #8 e #15) fossem preservados até ultimação da perícia pugnada no presente recurso e **no mérito**, requer procedência do recurso com fim de anular a Decisão recorrida e, dessa forma, baixando o processo em diligência, venha a ser determinado que a Recorrida promova nova vistoria dos referidos tanques dos concorrentes #8 e #15 **e alternativamente**, pela designação de Perícia Técnica (na forma do artigo 69, inciso I, do CBJD) facultando às partes indicação de Assistente a fim de aferir eventual irregularidade técnica nos tanques de combustível dos carros #8 e #15, e caso positivo, seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO dos referidos veículos/pilotos, com a perda de todos os pontos e prêmios conquistados na etapa. Por fim requer sucessivamente seja instada a Recorrida a devolver integralmente os valores pagos pelo ato que não foi praticado por ela a vistoria técnica prevista da legislação, qual seja o valor de R\$ 8.725,00 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais).

A Tutela requerida **foi indeferida** às **páginas 69/70** e deste indeferimento opostos Embargos de Declaração de **páginas 80/83** por sua vez conhecidos, mas, no mérito, rejeitados às **páginas 85/92**.

Os Chefes de Equipe dos pilotos dos Carros **#08 e #15** foram intimados para que, sendo de seu interesse, ingressar no feito na condição de terceiro interessado, a princípio, somente a Equipe do **carro #15** fez juntar Contrarrazões de **páginas 97/101**, **mas sem o necessário instrumento de procuração no feito e, apesar de intimada não regularizou sua representação processual consoante CERTIDÃO de página 108**.

Foi **deferido** ao Recorrente o adiamento do julgamento inicialmente previsto para o dia 23/11/2023 devido à impossibilidade de comparecimento de seu patrono que teria de atuar em outro processo no mesmo dia. Em sequência foi **formulado novo pedido do Recorrente** em 27/11/2023 para retirada do feito de pauta do dia 28/11/2023 com base em notícia sobre impossibilidade de comparecimento de representante da Recorrida, cujo depoimento pessoal

fora pleiteado pelo Recorrente, mas agora **indeferido** novo adiamento uma vez que a vinda da Recorrida é faculdade desta e que inclusive não pode ser compelida a fazer prova contra si, não se revelando portanto justificativa suficiente para um novo adiamento na pauta.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 28 de NOVEMBRO de 2023

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD

PROCESSO Nº 26/2023-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: MARCELO RODOLFO HAHN

RECURSO IMPROVIDO

VOTO

Basicamente, da descrição dos fatos narrados no recurso e das informações contidas na PASTA DE PROVAS da 6ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE-2023-CASCAVEL-PR, observa-se ter havido, junto aos Comissários TÉCNICOS atuantes na referida etapa, PROTESTO TÉCNICO do Recorrente, piloto **MARCELO RODOLFO HAHN (Carro #16)** em face de seus concorrentes: **carro #15 e carro #08** e, a teor dos COMUNICADOS por aqueles emitidos foi informado aos Comissários DESPORTIVOS (de Págs. 346 e 349 da Pasta de Provas) que ambos os carros submetidos à vistoria técnica se encontravam 'dentro dos padrões estabelecidos no *handicap* da etapa', bem como após a mencionada vistoria teriam sido os '*veículos enviados para suas oficinas, lacrados, aguardando os prazos legais.*'

Consoante consignam os Comunicados em tela estes se deram em torno das 19:30 horas do dia 21/10/2023.

Em sequência cronológica, com tais informações em mãos, os Comissários DESPORTIVOS, próximo às 20 horas, emitiram a **DECISÃO de Nº 01 (Pág.352 da Pasta de Provas)** concluindo então pela IMPROCEDÊNCIA da Reclamação Técnica do Recorrente.

Gize-se essa decisão foi noticiada ao Recorrente através de *e-mail* nesse mesmo dia e horário (20h) conforme consta da Relação de **Pág. 360 da Pasta de Provas** e com sua abertura apontada em seguida às 20:30 horas.

Não se conformando com a improcedência da Reclamação Técnica formulada o Reclamante manifestou seu interesse de interpor o presente recurso (**Página 5**) apresentando-o tempestivamente no dia 25/10/2023 e requerendo preliminarmente deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA com fim de obter ordem de preservação dos lacres instalados no dia 21/10/2023 nos tanques de combustível dos reclamados (**carros #8 e #15**) até ultimação da perícia pugnada no presente recurso.

Quanto ao pedido de Tutela, este foi ao Recorrente indeferido às **Páginas 69/71** com base na seguinte fundamentação:

" [].....

Assim considerando, entendo pela ineficácia de eventual concessão de tutela no feito visando à preservação dos lacres instalados nos tanques de combustível dos reclamados (carros #8 e #15) até ultimação da perícia pugnada no recurso uma vez que após a decisão do Comissariado Desportivo e se considerando findo os 'prazos legais' em 21/10/2023 a eventual alegação de retirada dos lacres nas oficinas dos pilotos dos carros #8 e #15 já ter ocorrido nesse interregno (até a interposição do presente recurso na data de 25/10/2023) seria suficiente para a inexigibilidade da diligência em tela e, pela conseqüente ineficácia da ordem, tal é motivo para o INDEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA.....omissis,"

Do indeferimento acima o Recorrente opôs tempestivos Embargos de Declaração às **Páginas 80/83** suscitando vício de contrariedade na decisão embargada alegando que na forma dos **artigos 156 a 159 do CDA** NÃO TERIA SIDO APRESENTADO RECURSO AOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DAQUELA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA À RECLAMAÇÃO TÉCNICA porque, dela ciente somente após o horário de funcionamento da Secretaria de Prova (encerrado às 17hs) para eventual Recurso junto ao Comissariado Desportivo e, por tal fato, não teria ocorrido o "esgotamento dos prazos legais" vez que entende estes se estenderem inclusive a alcançar o prazo de interposição de recurso perante este Eg. Tribunal.

Os Embargos Declaratórios foram conhecidos porque tempestivos, mas em seu mérito rejeitados, tendo a decisão de **Páginas 85/92** destacado os seguintes fundamentos:

*No caso concreto temos a Confederação Brasileira de Automobilismo, CBA, como a associação máxima federal de administração do desporto do automobilismo, sendo uma associação civil de caráter social, técnico desportivo e cabe a ela coordenar o complexo técnico desportivo do automobilismo brasileiro, que é regulado pro normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva que deverão ser aceitas por todos que façam parte do sistema desportivo nacional do automobilismo, na forma da **Lei 9.615 de 24 de março de 1998**.*

*Por sua vez temos o **Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD** afirmando em seu **art.3º** serem os órgãos da JUSTIÇA DESPORTIVA AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES das entidades de administração do desporto, o que de plano deixa claro a impossibilidade de confusão entre os 'prazos legais' que regem uma e outra seara de atuação.*

Toda a dinâmica da prova desportiva automobilística se encontra sob a regência do conjunto normativo basicamente composto pelas REGRAS GERAIS DO AUTOMOBILISMO contidas no CDA – Código Desportivo do Automobilismo, pelos REGULAMENTOS PARTICULARES DAS PROVAS (RPP), pelos REGULAMENTOS Técnicos, bem como por acertos registrados em Briefings de cada CATEGORIA.

[].....omissis

Destarte, presumindo que um Comissário Técnico (Art. 80 c/c Art.87, todos do CDA c/c Art. 70, VIII, do RRP) tem competência para: art. 87.2, IV - Preparar e assinar, sob sua responsabilidade, os relatórios, remetê-los aos comissários desportivos para aprovação e anexá-los à pasta da prova e art. 87.2, V- Reter para exames apropriados, pelo tempo que for necessário, as peças e/ou

componentes em caso de dúvida nas verificações técnicas e que no caso concreto entenderam não ter encontrado irregularidades nos carros vistoriados e os liberando ainda com os lacres 'aguardando os prazos legais', tal menção de praxe quanto aos ditos 'prazos legais.' no comunicado enviado aos comissários desportivos só tem competência para se referir aos prazos, repise-se, QUE COMPETEM À ENTIDADE DESPORTIVA NA QUAL ESSE COMISSÁRIO TÉCNICO SE VINCULA.

Tais 'prazos legais.' não só devem considerar o de julgamento do próprio Comissariado Desportivo sobre o conteúdo do COMUNICADO DOS COMISSÁRIOS TÉCNICOS que lhes foi enviado, como quanto à DECISÃO DESPORTIVA que será comunicada ao piloto, tendo esse direito de RECURSO a teor do art. 159 do CDA, mas após escoados nessa seara, a exigibilidade de manutenção do lacre nos tanques perde força.

Como o prazo para exercício desse direito se encontra apontado como 'em até 30 minutos' após sua notificação (art. 159 inciso IV do CDA) e a teor do art. 159.2 do CDA, considerando a comunicação feita por email (não importa a hora), o Embargante poderia registrar via próprio email seu interesse em requerer a reconsideração (recurso) DA DECISÃO TOMADA PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS, sem necessidade de qualquer apresentação formal ou caução, uma vez que tais exigências não são feitas para os recursos em sede da entidade do desporto e não era sua culpa a Secretaria já estar fechada e mais, ainda que não tivesse apresentado pedido de reconsideração aos Comissários Desportivos acresço, mesmo após os 30 minutos previstos no art. 159 inciso IV do CDA, AINDA PODERIA COM MESMO FIM DE ALCANÇAR ORDEM PELA PRESERVAÇÃO DOS LACRES EM TELA o Embargado tivesse acionado o AUDITOR PLANTONISTA DO DIA 21/10/2023 (Página 1 da PASTA DE PROVAS), ocasião que a ordem, CASO CONCEDIDA, teria eficácia

garantida, o que não acontece após o transcurso de dias já sem a exigibilidade mencionada.

Observe-se que o Embargante na verdade se confunde ao insistir dar interpretação extensiva aos ditos 'prazos legais' para incluir neles previsões de prazos afetos a ORGÃO INDEPENDENTE E AUTÔNOMO da JUSTIÇA DESPORTIVA e, se assim fosse, estaria previsto no CDA 'que somente após escoado o prazo de interposição de recursos ao STJD' é que todas as decisões tomadas na seara da entidade desportiva seriam eficazes.

*Em suma, os ditos 'prazos legais' que constam no COMUNICADO aos Comissários Desportivos se referem tão somente às normas do CDA no âmbito da etapa em questão e dentro da seara da entidade do desporto e se esgotaram a teor do **art. 159 inciso IV do CDA**.*

O Embargante na verdade tenta corrigir tardiamente e via Comissão Disciplinar falha de não ter requerido naquele mesmo dia 21/10/2023 a ordem por ele agora perseguida no pedido de tutela parcial em seu recurso voluntário. "

E ultrapassada a questão do pedido por Tutela de Urgência, **no mérito**, o Recorrente requer a anulação da Decisão Recorrida para que o processo seja baixado em diligência e nova vistoria realizada nos referidos tanques, em local e data designados pela própria CBA.

Acontece não ser mais factível a realização de uma nova vistoria sobre tanques em comento vez que estes já tiveram seus

lacs liberados para retirada quando ocorrida a comunicação sobre improcedência da Reclamação Técnica (email de **Pág. 360 da Pasta de Provas**) sem que o Recorrente tivesse daquela decisão recorrido de alguma forma no prazo de 30 minutos (**art.159, IV do CDA**) , **inclusive ACRESÇO, porque, como já dito, ainda havia a possibilidade de acionamento do Auditor Plantonista na data** e junto ao qual, diante de eventual impossibilidade de recurso junto ao Comissariado Desportivo, poderia requerer a mesma medida de urgência junto ao mencionado AUDITOR DO STJD e caso houvesse o deferimento da tutela e ordem de preservação dos lacs até o momento de julgamento do presente recurso, aí sim caberia julgar a possibilidade de designação de nova vistoria, **o que no momento é impossível por perda do objeto.**

Por fim sucessivamente requereu o Recorrente a devolução integral dos valores pagos qual seja, montante de R\$ 8.725,00 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais) pelo ato que alega 'não ter sido praticado' pela CBA (vistoria técnica prevista da legislação),.

Quanto a isso, identificam-se nas **Páginas 340 e 342 da Pasta de Provas**, dois recolhimentos feitos à CBA no dia 21/10/2023, cada um no valor de R\$ 4.362,50 acompanhando o respectivo requerimento feito junto aos Comissários Técnicos para realização de vistoria técnica prevista na legislação quanto ao tanque de combustível do carro#15 e também do carro#8 (**Páginas 339 e 341 da Pasta de Provas**), consoante o **art.153 do CDA** assim dispõe às reclamações desportivas e técnicas deverem ser acompanhadas de uma caução, o que se depreende no caso concreto, tratem-se das transferências à CBA retro mencionadas e que totalizaram o montante de R\$ 8.725,00.

Outrossim, no **Item II, letra 'd'** do mesmo artigo se encontra disposto que em caso de a reclamação técnica vir a ser julgada improcedente, não haverá devolução do valor da caução ao Reclamante. Destarte, não há que se falar em devolução do valor caucionado no total de R\$ 8.725,00 ao Recorrente vez que as 2(duas) Reclamações Técnicas feitas junto ao Comissariado Técnico, ainda que no entender do Recorrente não tenham sido feitas com especificidade de 'abertura' de tanques, mas **foram efetivamente realizadas consoante confirmado pela informação do Representante da equipe, Sr. Maurício Martinez perquirido em audiência** e

porque julgadas improcedentes não há direito de devolução dos valores caucionados ao Reclamante.

Por todo o exposto entendo **não assistir razão à pretensão recursal** e, por esse motivo conheço do recurso, **mas LHE NEGO provimento.**

É O VOTO.

RIO DE JANEIRO, 28 de NOVEMBRO de 2023

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD